



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CATOLÉ DO ROCHA**

Inquérito Civil Público n. 017.2020.000450

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas: nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); a Lei n. 13.979/2020 e

CONSIDERANDO que a CRFB, ao enunciar a saúde como direito fundamental social (art. 6º, caput), de natureza positiva, estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia devido à contaminação da população mundial com o COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 40.122, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a situação de emergência em razão da disseminação do novo Coronavírus, as normativas do Governo do Estado da Paraíba/Comitê de Gestão de Crise COVID-19;

CONSIDERANDO que a doença se mostrou altamente contagiosa e vem apresentando alta taxa de mortalidade dentro do grupo de risco, pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeccções;

CONSIDERANDO que, em razão dessas circunstâncias, vários países estão sofrendo colapso no sistema de saúde devido a falta de leitos, UTIs e respiradores, em grande parte em razão da demora em se adotar medidas emergenciais restritivas e de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e protocolos para fins de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde da população, evitando-se contaminações em grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO é necessário se fazer uma ponderação de princípios constitucionais, limitando-se direitos como as liberdades de locomoção e de reunião em favor dos direitos igualmente fundamentais à saúde, à segurança, assim como o pleno respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que no âmbito da União, em todos os estados da Federação e Distrito Federal e quase a totalidade dos municípios do país estão se adotando medidas em caráter emergencial, a exemplo da Secretaria de Estado da Saúde, recomendando o cancelamento de eventos em locais fechados, a Nota Técnica DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID-19) n. 03/2020, recomendando distanciamento social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder de polícia, que confere ao poder público a prerrogativa de restringir o uso, gozo de bens, atividades e direitos individuais em favor da coletividade ou do próprio Estado;

## **RESOLVE**

expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos municípios de Catolé do Rocha, Brejo do Cruz, Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Jericó, Mato

Grosso, Riacho dos Cavalos e São José do Brejo do Cruz nos termos a seguir enumerados.

**Art. 1º** Em respeito a todas as supracitadas normas e outras que venham a ser editadas pelos poderes públicos Federal, estadual e municipal, recomenda-se às administrações públicas municipais o **cancelamento** ou **adiamento** de todos os eventos públicos (governamentais ou privados, passeatas, carreatas, eventos esportivos, festivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, de lazer, religiosos ou outros em que ocorra aglomeração de pessoas) ou reuniões em espaços fechados ou abertos em que a distância mínima entre as pessoas não possa ser igual ou superior a 02 (dois) metros.

**Art. 2º** Nos locais de circulação de pessoas, deverão os poderes públicos adotar medidas de higienização de superfícies, assim como medidas para a dispersão de aglomerações, podendo se valer do auxílio dos órgãos de segurança pública e adotando-se o uso progressivo da força, se necessário e observando-se a proporcionalidade dos meios.

**Art. 3º.** Deverão ser mantidos em funcionamento, enquanto durar a situação de emergência, apenas os serviços públicos essenciais.

**§ 1º** Os órgãos públicos deverão limitar o atendimento ao público presencial apenas em casos de extrema necessidade, tal como a atendimento de urgência e emergência hospitalar, garantindo, nos demais casos, o atendimento através de meios eletrônicos.

**§ 2º** Deverão, nos locais fechados de circulação pública, ser disponibilizado meios eficazes de higienização, como álcool 70% ou sabão, assim como as medidas de higienização de superfícies prevista no artigo anterior.

**Art. 4º** Deverão ser fechados ao público os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, cinemas, academias, clubes, podendo ser mantido o funcionamento das cozinhas para serviços de entrega em domicílio, atendidas as exigências estabelecidas pelos poderes públicos locais para manutenção da higiene e limitação do contato físico, com o fim de se evitar a propagação do contágio.

**Art. 5º** Da mesma forma do art. 3º, na forma disciplinada pela norma local, deverão ser mantidos os serviços privados apenas de caráter essencial, como

mercados, fornecedores de água, gás, clínicas, os quais deverão também obedecer às recomendações de higienização de superfícies e bens utilizados pelos clientes e disponibilização de meios de higienização eficazes aos clientes.

**Art. 6º** Na forma da norma local, os serviços de transporte coletivo, táxis, mototáxis, alternativos, deverão ser limitados e observados os rigores de higienização dos meios.

**Art. 7º** Os poderes públicos deverão dar ampla publicidade às recomendações de isolamento da Organização Mundial de Saúde e de órgãos de saúde Federais, estaduais e municipais, alertando-se para os riscos de contágio e sobrecarga do sistema de saúde, podendo se utilizar de carros de som, sites eletrônicos ou outros meios eficazes para os alertas à população.

A presente recomendação entra em vigor na data de sua publicação, da qual se dará ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção de tais medidas implicar no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra àqueles que se mantiverem inertes, inclusive responsabilização civil e criminal.

Catolé do Rocha-PB, 20 de março de 2020.

**STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO**

Promotor de Justiça